

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2020.0000756667

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010298-26.2019.8.26.0048, da Comarca de Atibaia, em que é apelante GABRIEL HENRIQUE PEREIRA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), são apelados CLAUDINEI JOSÉ DE CARVALHO e CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) e CLAUDIO HAMILTON.

São Paulo, 17 de setembro de 2020

MARCONDES D'ANGELO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Recurso de Apelação nº 1010298-26.2019.8.26.0048.

Comarca: Atibaia. 04ª Vara Cível.

Processo nº 1010298-26.2019.8.26.0048.

Prolator (a): Juiz Jose Augusto Nardy Marzagao.

Apelante (s): Gabriel Henrique Pereira.

Apelado (s): Claudinei José de Carvalho e outro.

VOTO Nº 48.512/2020.

RECURSO – APELAÇÃO CÍVEL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – COLISÃO ENTRE VEÍCULO AUTOMOTOR E MOTOCICLETA – REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - AÇÃO DE COBRANÇA. Acidente noticiado nos autos. Culpa do requerido. Inexistência. Autores que não se desincumbiram do ônus que lhes cabia de demonstrar no que a conduta do requerido lhe causou os danos alegados. Sentença de improcedência, eis que ausente prova acerca da exata dinâmica do acidente e da culpa exclusiva do requerido. (artigo 373, inciso I do CPC). Elementos dos autos que apontam, inclusive o contrário. Ausência ainda

de habilitação para dirigir – Irrelevância. Improcedência da ação. .Sentença mantida. Recurso de apelação do autor não provido, majorada a verba sucumbencial com base no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil.

Vistos.

Cuida-se de ação de cobrança proposta por GABRIEL HENRIQUE PEREIRA contra CLAUDINEI JOSÉ DE CARVALHO e CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS, sustentando o primeiro nomeado que, no dia 13 de outubro de 2018, por volta das 18 h 35 min., o motorista e condutor Claudinei José de Carvalho, com habilitação vencida há mais de 30 dias, conduzia um Renaut Sandero EXP. 2008, placa EEY-8743, de propriedade de Claudio Roberto dos Santos, quando na altura do Km 065,900 norte da rodovia Dom Pedro I envolveram-se em um acidente, sendo que a motocicleta conduzida pelo genitor do autor colidiu na traseira do veículo dos requeridos, ocasionado o óbito. Postula o requerente a devida indenização por danos materiais e morais.

TRIBUNAL DE JUSTICA S P ADE ENVIRONE ISM

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Parecer do Ministério Público do Estado de São Paulo às folhas 71/73, pela improcedência da ação.

A respeitável sentença de folhas 80 usque 85, cujo relatório se adota, julgou improcedente a ação e condenou o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observada a gratuidade concedida.

Inconformado, recorre o autor pretendendo a reforma do julgado (folhas 87/90). Alega, em suma, que incontroversa a colisão na traseira do veículo dos requeridos pela motocicleta da vítima, durante engarrafamento causado por acidente antecedente. Afirma a responsabilidade objetiva dos demandados e que o condutor estava desabilitado no momento do acidente. Afirma que os demandados são responsáveis pelo óbito do pai do autor, eis que assumiram o risco dos danos causados com a morte diante da irresponsabilidade de conduzir veículo com CNH vencida. Postula a reforma do julgado.

Recurso bem processado, sem o recolhimento de custas ante a gratuidade concedida (folha 42) e respondido (folhas 98/105).

Parecer da Procuradoria Geral da Justiça às folhas 117/119 pelo desprovimento do recurso de apelação.

Subiram os autos.

Este é o relatório.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, conhece-se do recurso.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

A respeitável sentença recorrida não comporta a menor censura.

Trata-se de ação de indenização objetivando o requerente ser ressarcido dos prejuízos materiais e morais causados pelos requeridos, tendo em vista o acidente noticiado nos autos, o qual levou a óbito o genitor do demandante. em seu veículo. Afirma que a culpa pela colisão foi exclusiva dos demandados, até porque o condutor estava sem habilitação no momento do acidente.

A ação foi julgada improcedente.

Pois bem!

Em que pesem as alegações do ora apelante, a ainda a fatalidade noticiada, o entendimento adotado em primeiro grau merece ser preservado.

No presente caso, não há elementos suficientes para se concluir pela responsabilidade dos requeridos pelo acidente noticiado nos autos.

O autor alega que a culpa pelo embate foi dos requeridos, que devido a engarrafamento no local do acidente, ocasionaram a colisão da motocicleta do genitor do autor, na traseira do veículo dos requeridos. Aduz ainda que o condutor do veículo estava sem habilitação no momento, o que enseja sua culpa pelo infortúnio.

Assim, em que pesem tais alegações, no que toca a dinâmica do acidente, e ainda do Boletim de Ocorrência juntado aos autos, não houve nenhuma demonstração de culpa dos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA S P ADE FEVEREIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

requeridos.

Aliás, pelo contrário, o que se tem é que ao que tudo indica, o genitor do requerente quando vinha com sua motocicleta pela via, não se atentou para o trânsito parado à sua frente, em decorrência de acidente anteriormente ocorrido, vindo a colidir com a traseira do veículo dos requeridos, o qual estava parado tendo em vista o engarrafamento.

No caso, não há testemunhas do acidente e ainda o requerente ao se manifestar acerca da produção de provas, requereu o julgamento do feito (folha 76)

Oportuna a lição de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, para quem: "a regra do ônus da prova é um indicativo para o juiz se livrar do estado de dúvida e, assim, julgar o mérito e colocar fim ao processo. Tal dúvida deve ser paga pela parte que tem o ônus da prova. Se a dúvida paira sobre o fato constitutivo, essa deve ser suportada pelo autor, ocorrendo o contrário em relação aos demais fatos" (Prova, Revista dos Tribunais, 2009, p. 160).

Nesse sentido, em caso análogo:

"Cabia à autora demonstrar, de forma inequívoca, todos os elementos necessários à caracterização da responsabilidade civil do réu, como o dano, o nexo causal e o ato ilícito. (...) A única testemunha indicada pela autora revela-se suspeita, conforme bem observado pelo magistrado a quo, haja vista tratar-se do próprio condutor e proprietário do veículo segurado (...). Assim, não cuidou a autora de trazer qualquer elemento probatório que lastreasse suas alegações, ônus que lhes impõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, razão porque a improcedência da ação era mesmo de rigor" (Ap. nº 0034779-40.2007.8.26.0000, rel. Des. Vanderci Alvares, j. 20.1.2012)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA S P ADE EXVENIRODE ISM

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

De todo o visto, o requerente não logrou comprovar o direito pretendido, ônus insculpido no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual se afigura acertada a respeitável sentença de improcedência da ação.

Em último, cumpre observar que a falta de habilitação para dirigir consiste em infração administrativa, mas não implica, por si só, no reconhecimento da culpa do motorista pelo desenrolar do acidente em que porventura se envolver.

Enfim, pela dinâmica dos fatos, a falta de habilitação específica do condutor do veículo, ainda que possa caracterizar infração administrativa, não se presta como circunstância dotada de potencialidade causal relevante para a ocorrência da colisão.

Assim, a respeitável sentença deu solução adequada a lide, não merecendo, portanto, qualquer alteração, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos jurídicos.

Em último, tendo em vista o trabalho adicional, com as contrarrazões (folhas 98/105), os honorários fixados de 10% (dez por cento) devem ser majorados para 12% (doze por cento) com base no artigo 85, parágrafo 11 do Código de Processo Civil, observada a gratuidade concedida.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso de apelação do autor, majorada a verba sucumbencial com base no artigo 85, parágrafo 11 do Código de Processo Civil, nos moldes desta decisão.

MARCONDES D'ANGELO DESEMBARGADOR RELATOR